



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1JECIVAGCL

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0713033-76.2026.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: --, ---

REQUERIDO: CLINICA VETERINARIA --

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento proposto por -- e --- em face de CLÍNICA VETERINÁRIA ---.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Decido.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Embora a matéria seja de direito e fato, não há necessidade de outras provas, inclusive da prova oral e da prova técnica requeridas pela ré.

O juiz dirige a instrução com liberdade para determinar as provas e pode excluir as excessivas, impertinentes ou protelatórias (arts. 5º e 33 da Lei 9.099/95 e art. 370, parágrafo único, do CPC).

A testemunha -- foi arrolada apenas para depor sobre a faixa de mercado do Spitz Alemão (ID 287790633), fato que a própria ré já documentou na pesquisa que juntou (ID 287790635).



O depoimento pessoal dos autores visa ao valor de aquisição do animal e aos pagamentos, matérias que se resolvem por documento e pela distribuição do ônus da prova.

A prova técnica foi requerida somente para a hipótese de o juízo reputá-la imprescindível, e não o é. O defeito do serviço decorre da falta de vigilância admitida pelo preposto da ré, e não do modo de contenção nem do funcionamento do gravador de imagens.

Indefiro, pois, a produção de prova oral requerida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista, aplicando-se também, por diálogo das fontes, as normas do Código Civil que não se sobreponham ao CDC.

A questão controvertida consiste em decidir se a morte do cão Zezé, ocorrida em 14/02/2026 nas dependências da ré durante o serviço de banho, decorreu de defeito na prestação do serviço e, em caso positivo, qual a extensão dos danos materiais e morais suportados pelos autores.

Nos termos do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços deve responder pelos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação dos serviços. A responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa.

Ela decorre do risco do empreendimento e só se afasta pela prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Quem assume a custódia temporária de animal para higienização contrai dever de vigilância e garantia de incolumidade. O serviço é defeituoso quando frustra a segurança que dele legitimamente se espera (art. 14, § 1º, do CDC).

Na hipótese vertente, os próprios prepostos da fornecedora confirmaram a dinâmica do infortúnio perante a autoridade policial: o cão foi entregue hígido pelo motorista e, após o banho, permaneceu sobre a mesa de secagem contido por corda, momento em que o banhista retirou-se para lavar outros animais e permaneceu de costas por cerca de 10 a 15 minutos, período em que o cão caiu no vão adjacente e faleceu por enforcamento (ID 278836015).

A parte requerida ratifica esse lapso de ausência visual na peça defensiva (ID 287790633).

Deixar animal doméstico atado em superfície elevada contígua a vão desprovido de anteparo, sem vigilância por extenso intervalo temporal, constitui quebra ostensiva do dever de custódia e segurança, tornando despicienda a discussão sobre a exata forma de amarração da corda.



A inexistência de necropsia não rompe o nexo causal, dado que os agentes da demandada confirmaram a *causa mortis* e a defesa não articulou nenhuma causa externa excludente.

O arquivamento do inquérito policial por ausência de elemento subjetivo de dolo (ID 278836031) não desconstitui a responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica prestadora, mercê da independência das jurisdições civil e penal (art. 935 do CC; art. 67, I, do CPP; manifestação ministerial de ID 278836025).

Caracterizado o vício do serviço e o nexo causal com o óbito, exsurge o dever de indenizar (art. 14 do CDC e arts. 186 e 927 do CC).

No tocante ao valor do cão, conquanto inequívoco o evento danoso, o montante pretendido de R\$ 5.000,00 não veio acompanhado de comprovante de aquisição.

A inicial reporta compra em dezembro de 2025, silenciando quanto ao dispêndio concreto (ID 278836014), ônus que cabia aos requerentes (art. 373, I, do CPC).

Subsiste, contudo, o levantamento mercadológico acostado pela ré, que indica valores entre R\$ 1.700,00 e R\$ 2.000,00, com mediana de R\$ 1.900,00 (ID 287790635) — critério não impugnado pelos promoventes.

Fixa-se, portanto, a indenização material pelo valor do semovente em **R\$ 1.900,00**, devida aos autores.

Em relação à devolução de importâncias relativas a serviços pretéritos e imunizações, constata-se mero erro material na repetição da juntada do comprovante de pagamento de R\$ 740,00 (IDs 278836020 e 278836021).

O desembolso efetivo totalizou R\$ 900,00, com o comprovante de R\$ 160,00 (ID 278836022).

Ocorre que tais valores remuneraram consultas, procedimentos e vacinas executados e fruídos entre dezembro de 2025 e janeiro de 2026 (ID 287790634), não integrando o dano emergente oriundo da falha consumada em 14/02/2026, data em que o banho sequer foi faturado (arts. 402 e 403 do CC).

Rejeita-se, assim, a restituição de R\$ 1.640,00.

Quanto aos danos morais, a morte violenta do animal de estimação da família, sob custódia profissional, por ter sido deixado contido junto a um vão sem vigilância, ultrapassa o mero aborrecimento. O fato atinge a integridade psíquica dos tutores, ligada ao vínculo afetivo com o animal, que a própria ré reconhece na contestação.

Descabe a fixação autônoma de valor de cunho puramente punitivo, como requer os autores (R\$ 4.360,00), devendo a verba reparatória mensurar-se pela extensão do prejuízo (art. 944 do CC).



Diante da severidade do desfecho, da intensidade do vínculo afetivo e da conotação pedagógico-reparatória que norteia a dosimetria, fixa-se a indenização em **R\$ 2.500,00 para cada um dos autores**.

A litigância de má-fé do art. 80 do CPC pressupõe conduta da parte no processo. A explicação sobre o gravador de imagens foi dada no inquérito, e não neste feito, onde a ré admitiu a falha de vigilância e não deduziu defesa temerária.

Além disso, a Certidão nº 442/2026 (ID 278836015, pág. 23) registra que o representante da ré entregou à autoridade policial as imagens do dia dos fatos.

Improcede, portanto, o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré CLÍNICA VETERINÁRIA --a:

a) pagar aos autores, a título de danos materiais pelo valor do animal, a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), corrigida monetariamente pelo IPCA a contar da data do evento danoso (14/02/2026), e acrescida de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação (art. 389, parágrafo único, c/c art. 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024); e

b) pagar a cada um dos requerentes, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença, e acrescida de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação (art. 389, parágrafo único, c/c art. 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905 /2024).

RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após, com ou sem resposta ao recurso, independentemente de nova decisão, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e



do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>.

Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Águas Claras, DF. ^{lrp}

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

